



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO Nº	42/2020
PROCESSO Nº	2017/81/25225
RECORRENTE:	LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA
ADVOGADO :	CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

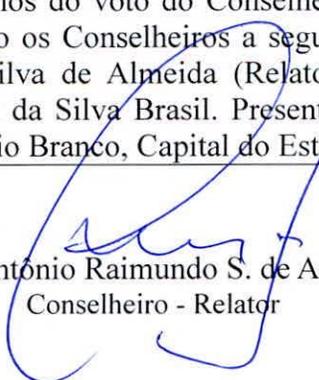
TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

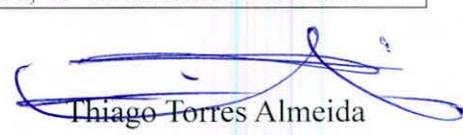
1. O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
2. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
3. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87.
4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro - Relator

  
Thiago Torres Almeida  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/25225 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA

**ADVOGADO:** CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

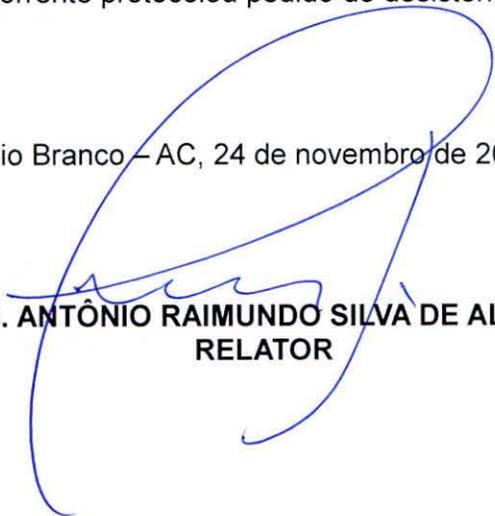
Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1094/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1294/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial da impugnação.

O recorrente aderiu ao parcelamento (120 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 159/161.

O presente feito foi encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado que opinou pela intimação do recorrente para se manifestar quanto á desistência do recurso voluntário (fls. 162/163).

À fl. 164, o recorrente protocolou pedido de desistência do recurso voluntário.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2020.

  
Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
**RELATOR**



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/25225 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA  
**ADVOGADO:** CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima  
**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **LAGE & FARIAS GOUMERT LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1094/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1294/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

O recorrente aderiu ao parcelamento (120 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 159/161.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fls. 159/161):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu



débito, no valor de R\$ 733.278,98 (setecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e oito mil e noventa e oito centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, **ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretroatável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos.** Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)

Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

Já no que concerne ao parcelamento, o mesmo configura suspensão da exigência do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI do CTN, incluído pela Lei complementar de nº 104/2001, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
I - moratória;  
II - o depósito do seu montante integral;  
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;  
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.  
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)  
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Portanto, somente com a quitação da última parcela opera a extinção do crédito tributário.

Com relação ao processo de parcelamento, que não é objeto deste recurso voluntário, sugiro a Divisão de Arrecadação da SEFAZ/AC o sobrestamento da exigência do crédito tributário, ora parcelado, até a quitação da última parcela, ou sobrevindo á inadimplência das parcelas, seja escrito em

dívida ativa do Estado e encaminhado a Procuradoria Fiscal para a competente execução fiscal, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 116 do Decreto 462/87, a seguir reproduzidos:

Art. 116. (...)

§ 1.º Vencido e não satisfeito o débito ou qualquer uma das parcelas após efetuada a conferência do cálculo do imposto e das multas aplicáveis pelo setor competente, será o processo encaminhado à Procuradoria Fiscal para ser inscrito como dívida ativa.

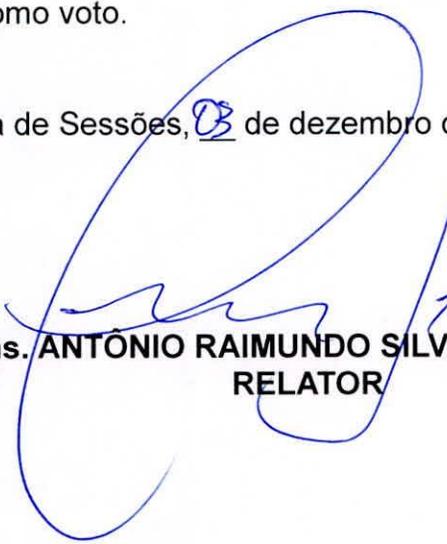
§ 2º A falta de pagamento, no prazo respectivo, de três prestações do débito, importa no vencimento automático do restante da dívida, aplicando-se, nesta hipótese, o imposto no parágrafo antecedente.



Já com relação ao recurso voluntário ocorreu à perda do objeto e, assim, determino à remessa ao Arquivo Geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

  
Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
**RELATOR**